



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** Pregão Presencial nº 026/2021

**Recorrente:** 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL - EIRELI

**Recorrida:** INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA FELIZ LTDA

### **I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021**, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, IMPRESSOS, CARIMBOS, BANNERS E FAIXAS, DESTINADOS AS UNIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT.**”

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

#### **a) DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Alega a empresa 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI que a Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que não apresentou documento em consonância com o Edital.

De acordo com a Recorrente, a certidão apresentada pela Recorrida não atendeu o exigido em Edital.

Isso porque a empresa apresentou Certidão de Recuperação Judicial, e, no caso em questão, o certame exige Certidão de Falência e Concordata.

Diante disso, argumentou a empresa pela diferença das Certidões, e que uma não pode suprir a outra.

Alega também que a Certidão em questão também não apresenta prazo de validade.

Por fim, requer que a empresa Recorrida seja inabilitada, pelos fatos apresentados.



## II – DOS FUNDAMENTOS

### 1) PRELIMINARMENTE

#### a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

**4.1.** Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pela pregoeira e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão inicial de gastos de **R\$ 2.539.555,73 (Dois milhões quinhentos e trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos)**, passou-se para **R\$ 1.373,973,85 (um milhão trezentos e setenta e três mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, possibilitando **uma redução**, caso fôssemos desconsiderar os quatro itens fracassados, **de cerca de 46%, o que representa uma economia real de R\$ 1.165.601,88 (um milhão cento e sessenta e cinco mil seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos).**

Diante do expressivo resultado, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrentes, a conduta praticada pela Pregoeira e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas



participantes, e que conseqüentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

## 2) DO MÉRITO

### a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E VANTAJOSIDADE

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar em desclassificação de qualquer empresa vencedora ou refazimento do procedimento.

Primeiramente, quanto à alegação da ausência de informação da data de emissão na referida certidão, conforme se nota do julgamento da Ata de Habilitação, a Sra. Pregoeira diligenciou e verificou-se que a mesma foi emitida em 15/03/2021, motivo pelo qual o documento em questão se encontra válido, uma vez que havia menos de 30 dias que a certidão havia sido emitida.

Senão vejamos o que diz o item 9.6 do Edital:

#### **09. DA HABILITAÇÃO**

(...)

9.6. Os documentos cujo conteúdo não apresentar prazo da validade serão considerados o prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do referido documento.

Ademais, verifica-se que o próprio texto editalício permite que a Licitante possa realizar diligencias de modo a verificar a validade de eventual documento ou sanar dúvidas que possam surgir:

#### **IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA**

(...)

**A.2. A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto a pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado, podendo solicitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios da execução/fornecimento do serviço. (...) (g. n.)**

Desse modo, não há que se falar na improcedência do documento em razão da ausência da data de validade.

Quanto a natureza da Certidão apresentada, tal alegação também deve ser indeferida.



Apesar de a empresa ter apresentado a Certidão de Recuperação Judicial ao invés da Certidão de Falência e Concordata, ao se analisar o caso concreto, verifica-se que não há qualquer impedimento ou prejuízo, senão vejamos.

Isso porque a Concordata era regulada pelo Decreto da Lei de Falência de 1945, ocorre que a Concordata foi extinta pela nova lei de Falências, promulgada em 2005, que foi substituída pela **Recuperação Judicial ou Extrajudicial**.

Portanto, é de se notar que quando o documento exigido contempla informações a respeito de Recuperação Judicial e Extrajudicial o mesmo atende a exigência legal e editalícia, pois “concordata” trata-se apenas de um termo em desuso.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive, considera que, o termo “concordata” deve ser interpretado como **“Recuperação Judicial”**, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ATO CONVOCATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURAS.

1. A certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório.

**2. Mostra-se correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial.**

**3. Logo, havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial ou liquidação.**

4. Desse modo, considerando que o ato apontado como coator pela impetrante está amparado no ato convocatório e na legislação em vigor, a alegada ofensa a direito líquido e certo da agravante não se sustenta. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(Processo nº AI 0378646-82.20168.21.7000 RS, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicação: 07/04/2017, Julgamento: 05/04/2017, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck.) (grifos nosso).



Dessa forma, evidencia-se que a Certidão de Recuperação Judicial é instrumento apto a suprir a Certidão de Falência e Concordata, inclusive por ser mais atual, conforme acima explicitado.

Isso porque, o real motivo da exigência de tal documentação no Edital é comprovar a situação econômico financeira da empresa.

Dessa forma, o formalismo exacerbado, de modo que seja apenas a certidão de Falência documento apto a comprovar tal feito, se mostra inclusive, temerário.

Ora, além da Certidão de Recuperação Judicial suprir tal finalidade, a empresa também apresentou diversos outros documentos, como Certidões negativas, atestado de capacidade técnica, balanço patrimonial, etc.

Nesse sentido, o TJ-RS inclusive entende que certidão diversa atende as exigências:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DIPSOTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse públicos diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

2. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.**

3. **In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou**



**Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômica-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial.** Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(Processo AC 0033907-58.2020.8.21.7000 RS, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicação: 04/09/2020, Julgamento: 27/07/2020, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira) (grifos nosso).

Se nota, portanto, que mesmo que não fosse possível aceitar a Certidão de Recuperação Judicial (o que na verdade é possível aceita-la, conforme ficou demonstrado), poderia inclusive tal vício ser sanado.

Isso porque, não se pode esquecer do princípio da eficiência e da vantajosidade da proposta, já que não poderia o Município de Sorriso inabilitar a empresa em questão pelo único fato de não apresentar a referida Certidão, já que além de demonstrar que a certidão apresentada é totalmente supérflua, em especial pelo fato da empresa tratar-se de uma microempresa e ter os benefícios de tratamento diferenciado garantidos pela LC 123/2006.

**Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.**

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Pregoeira e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

## VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL - EIRELI**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto, tendo em vista a regularidade do documento demonstrado, ante as razões acima já apresentadas;



Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 20 de abril de 2021.

**MARISETE MARCHIORO BARBIERI**  
PREGOEIRA

**ESLEN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico